



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500006-86.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante MARCIEL FLÁVIO SIMÕES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.216 - BORBOREMA

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal nº 1500006-86.2024.8.26.0067

Apelante: MARCIEL FLAVIO SIMÕES

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por MARCIEL FLAVIO SIMÕES, contra r. decisão de fls. 266/271, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal condenou o réu à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso nos artigos 345, caput, e 129, caput, do Código Penal.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 282/296, nas quais pleiteia, em síntese, a absolvição alegando legítima defesa tendo em vista que o acusado acabou lesionado pelos golpes da vítima, bem como nega o exercício arbitrário das próprias razões. Pede absolvição por fragilidade de provas.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 301/303).

A defesa do acusado juntou novos documentos (fls. 306/344), sobre os quais foi dada nova vista a acusação, que se manifestou (fls. 355).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 360/363, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta na denúncia que, em 11 de janeiro de 2024, no Sítio Santa Edwirges, localizado em área rural, no Bairro Três Barras, no município e comarca de Borborema, MARCIEL FLAVIO SIMÕES, qualificado a fls. 07/08, fez justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado MARCIEL FLAVIO SIMÕES, qualificado às fls. 07/08, ofendeu a integridade corporal de GILSON GIANATI, qualificado à fl. 06, causando nele lesões corporais de natureza leve, descritas no auto de exame de corpo de delito de fls. 19/21 e laudo pericial de fls. 133/134.

Consoante a inicial, há aproximadamente 03 (três) anos, o denunciado contratou a vítima para prestar serviços de lavoura, acordando que pagaria uma diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o ofendido. Além disso, cederia um imóvel localizado na referida propriedade rural para que a vítima residisse, mediante pagamento de água e energia, descontando do valor da diária a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais). A vítima, assim, prestava serviços diários para o denunciado.

No entanto, há aproximadamente 04 (quatro) meses

antes dos fatos, o denunciado deixou de pagar as diárias ao ofendido, o qual permaneceu residindo no imóvel pertencente ao denunciado, sem condições mínimas de sobrevivência, período em que a vítima solicitava doações para terceiros com o fim de subsistir. Em data anterior aos fatos, o denunciado solicitou que a vítima deixasse o imóvel, todavia, esta se negou a deixar o local sem antes receber pelos serviços prestados.

No dia dos fatos, o denunciado se dirigiu até a propriedade rural, com o fim de fazer justiça com as próprias mãos, obrigando que o ofendido deixasse o imóvel de sua propriedade. A pretensão, embora legítima, dependia de ordem judicial.

A vítima estava no local trabalhando, ocasião em que o denunciado chegou discutindo. Os ânimos se exaltaram, oportunidade em que MARCIEL partiu para cima da vítima, passando a lhe agredir fisicamente, desferindo chutes e socos em GILSON, causando nele lesões corporais de natureza leve, descritas no exame de corpo de delito de fls. 19/21 e laudo pericial de fls. 133/134.

A vítima conseguiu se desvencilhar do agressor e sair do imóvel, oportunidade em que solicitou ajuda na propriedade vizinha, oportunidade em que acionou a Guarda Municipal, que compareceu no local e conduziu a vítima ao Pronto Socorro. A Polícia foi acionada e o denunciado preso em flagrante, sendo-lhe concedida liberdade provisória em sede de audiência de custódia.

Realizada perícia no local dos fatos, verificou -se as más condições de higiene do local (fls. 88/100).

Ouvido nos autos, o denunciado negou qualquer vínculo empregatício com a vítima, e que apenas cedeu o imóvel de sua propriedade para GILSON residir, porém, este se negou a deixar o imóvel e

que foi a vítima quem deu início às agressões (fl. 07).

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou bem delineada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/15), laudo de exame de corpo de delito de fls. 19/21 e 111/112, pela prova oral colhida em juízo, assim como pelas demais provas acostadas.

A autoria delitiva, por sua vez, também restou comprovada.

Ouvido em juízo, o réu negou que tenha tido qualquer relação de trabalho com a vítima, pois nunca exigiu que a vítima prestasse serviço, pois a propriedade é arrendada para cana, porém há lavoura de milho do tamanho de um terreno urbano para silagem para tratamento da criação de um cavalo. Alegou que já é a terceira vez que cede o imóvel para ele morar, simplesmente como cessão de uso, até o momento para ele arrumar outro local para residir. Na data de 11 de janeiro de 2024, Gilson Gianati estava triturando milho em sua propriedade, sem seu conhecimento, notou que estava embriagado e para evitar qualquer acidente, retirou da tomada o triturador. Afirmou que já faz 60 dias que pediu a Gilson para deixar o seu imóvel, por conta do uso de bebida alcoólica diário por parte dele, porém ele se negava, afirmando que não tinha local para residir, mas não chegou a contratar advogado para reintegrar a posse do imóvel, eis que a vítima sempre deixava voluntariamente. Na sequência, saiu da presença da vítima e retornou novamente para avisá-lo para deixar o imóvel, momento em que a vítima partiu para agressão, se armando com uma enxada, tendo segurado a enxada para não ser atingido, momento em que a vítima pegou uma faca e lhe golpeou, tendo segurado a faca com a mão para não ser golpeado novamente, momento em que ficou lesionado. Por derradeiro, informou que nunca teve

nenhuma relação de trabalho de com a vítima.

Sua versão, contudo, não convence.

Em juízo, a vítima Gilson Gianati relatou que prestou 1 ano e 8 meses de serviço ao acusado. Não se recorda o ano. É analfabeto. Ficou ajustado com o réu uma diária no valor de R\$100,00, sendo que deste valor, R\$40,00 seriam descontados para o pagamento do aluguel, da conta de água e de luz. Narrou que prestava todo tipo de serviço de lavoura para o réu, como lavoura de pimentão e milho, o qual é silado para tratamento de criação. Alegou que a partir de setembro de 2023 o réu deixou de pagar as suas diárias e que, dessa forma, não conseguia subsistir e pagar as despesas do imóvel em que residia, mas mesmo assim continuava a prestar os serviços para o réu. Na data de 11 de janeiro de 2024, começou a triturar milho por volta das 5 horas da manhã, e por volta das 8 horas o réu chegou e passou a discutir, exigindo a sua saída do imóvel, sendo que concordou do imóvel, porém não foi o suficiente, o que levou o réu a lhe agredir fisicamente, desferindo socos e chutes pelo corpo. Armou-se com uma faca para se defender dos ataques do indiciado e também desferiu golpes de faca contra ele. Na sequência, conseguiu se desvencilhar do réu e foi pedir ajuda para o vizinho, o qual acionou a Guarda Municipal, que compareceu no local e o conduziu até o Pronto Socorro.

A versão da vítima, sempre que foi ouvida, se mostra coesa, no mesmo sentido. De onde se extrai que, foi ela quem se defendeu das agressões perpetradas pelo acusado, admitindo, inclusive, ter pegado uma faca e lesionado o réu.

E não é demais lembrar acerca da importância da palavra da vítima.

Com efeito, nos crimes cometidos desse jaez, a

versão da vítima, quando ofertada de maneira segura e convincente como no caso em apreço, assume especial relevância, eis que na maioria das vezes esses tipos de delitos são praticados na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, o que de fato ocorreu.

A conclusão do laudo pericial apontou que o ofendido sofreu lesões corporais de natureza leve compatíveis com seus relatos.

Em juízo, o guarda municipal Carmilson Humberto de Souza informou que, no dia do fato, foram acionados para cuidar de desinteligência na área rural. Rumaram para o local e ali constataram que a vítima estava lesionada, tendo narrado que residia no imóvel de seu patrão Marciel Flavio Simoes, a qual prestava serviços de lavoura, em troca de morar em sua residência e recebia por diárias, sendo que aproximadamente há 4 meses não recebia e não teria como arcar com água e luz, diante disso seu patrão queria que a vítima deixasse o imóvel, porém ele se recusava, pois queria receber o valor devido pelos serviços prestados. Alegou que em razão do não acordo das partes, seu patrão tentou retirar a vítima de dentro de seu imóvel, mediante violência, tendo desferido socos e chutes, sendo que a vítima se defendeu das agressões físicas, utilizando de uma faca, provocando lesões mútuas nas partes. Afirma que o indiciado não estava pelo local dos fatos e trancou a vítima para dentro da porteira do imóvel rural, tendo levado a chave. Não tiveram contato com o réu Marciel. Foram acionados por ligação anônima. Recorda-se que ambos estavam feridos. Negou sobre bafo etílico do réu. Na delegacia, não chegou a ver ferimentos no acusado.

Ouvida em juízo, a testemunha Osmar Manoel da Silva informou que é vizinho do imóvel onde a vítima Gilson Gianati reside e tem conhecimento de que ela foi contratada pelo réu Marciel Flavio Simões para prestar serviços de lavoura. Narrou que não sabe o que foi combinado, a

forma de pagamento pelo réu com a vítima, porém tem conhecimento que o réu colocou a vítima para residir no seu imóvel, em troca de prestação de serviços. Disse que já visualizou a vítima triturando milho para o réu, sendo que já teve que doar frango e alimentos para a vítima, a qual não tinha o que comer em sua residência, pois estava em situação degradante. Na data de 11 de janeiro de 2024, escutou a vítima e o réu discutindo, não tendo visualizado a agressão entre as partes, porém posteriormente a vítima chegou em sua residência com as mãos sagrando, pedindo socorro, afirmando que havia entrado em luta corporal com o seu patrão, tendo experimentado lesões, momento em que sua esposa acionou a guarda municipal que compareceu ao local. Por fim, alegou que entrou dentro da residência em que a vítima reside e constatou as manchas de sangue e as condições degradantes em que habitava, além de que o réu já tinha deixado o local. Sobre o motivo da briga, não soube dizer especificamente, soube que Marciel queria que Gilson deixasse a casa. Gilson estava trabalhando sem receber qualquer direito. Não viu o início da briga.

De maneira que, como se vê, há provas suficientes para a condenação do acusado

Não há como se acolher a alegação de legítima defesa, porquanto ausentes os requisitos do art. 25 do Código Penal. Extrai-se da dinâmica dos fatos que quem iniciou as agressões foi o acusado o ofendido dele se defendeu, usando um facão.

Assim, em que pese o réu tenha lesionado a mão, fato é que não insatisfeito com a permanência da vítima em sua propriedade decidiu agredi-la e tentar expulsá-la do local, o que não se admite.

Aliás, as questões sobre o alegado vínculo empregatício, ou não, devem ser dirimidas no Juízo Competente. De modo que

nada justifica a atitude do acusado em agir por conta própria, caracterizando, também, o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

O réu não comprovou que reagiu a uma injusta e grave ameaça para defender-se por meios proporcionais e necessários.

Sobre os documentos juntados aos autos pela combativa defesa, extrai-se que nada trouxeram que pudesse afastar a responsabilidade do réu, já que, como bem destacado pelo Ministério Público, embora tenha acrescentado algumas informações, o testemunho de Osmar não se prestou para sustentar a alegação do acusado, já que não presenciou os fatos, sendo procurado após a briga pela vítima.

Desse modo, verifica-se que há nos autos provas suficientes para a condenação do réu nos termos da r. sentença.

A dosimetria da pena não merece reparos.

As penas-base dos delitos foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção para o delito de lesão corporal e 15 dias de detenção para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, pena que se tornou definitiva à míngua de causas modificadoras; nada a reparar.

As penas foram somadas em concurso material, totalizando 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Foi fixado o regime inicial aberto, já que adequado ao caso dos autos.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso, não pode ser aplicada, já que ausentes os requisitos legais, uma vez que o delito foi cometido com emprego de violência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator